



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2,9	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	12 / 07 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 11924.000729/99-11

Acórdão : 201-73.525

Sessão : 26 de janeiro de 2000

Recurso : 112.466

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI

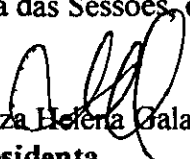
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – PEREMPÇÃO – É preempito o recurso interposto após trinta dias da data da ciência da decisão de Primeira Instância pelo contribuinte, razão pela qual dele não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido, por preempito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempito.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11924.000729/99-11

Acórdão : 201-73.525

Recurso : 112.466

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada relativamente à PASEP, fatos geradores ocorridos no período 01/93 a 05/98.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação na qual a contribuinte alega que:
a) discorda do fato da fiscalização não haver aceito a dedutibilidade das transferências realizadas;
b) não foram considerados os pagamentos referentes ao PASEP pago; e c) diante da complexidade pede a realização de perícia.

A DRJ em Fortaleza - CE indeferiu o pedido de perícia, considerou improcedente a autuação nos períodos de apuração de junho/93 a junho/95, agosto e setembro/95, porque calculados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 retirados do ordenamento jurídico através da Resolução do Senado Federal nº 49/95 e declarou devida a contribuição relativa aos períodos de apuração de fevereiro a maio/96, setembro/96 a fevereiro/97, abril/97 a julho/97 e setembro/97 a maio/98.

Como o valor excluído estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Cientificada da decisão em 04.08.99 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08.09.99. Em seguida foi o processo desdobrado. O de nº 10384-002.891/98-94 ficou com o recurso de ofício e o de nº 11924-000729/99-11 com o recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11924.000729/99-11
Acórdão : 201-73.525

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente Processo - 11924-000729/99-11 - trata, exclusivamente, do recurso voluntário já que o recurso de ofício foi interposto no Processo nº 10384-002.891/98-94.

Em seguida, cabe examinar a tempestividade de recurso. A respeito transcrevo os artigos 5º, parágrafo único, 33 e 23 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 23 – Far-se-á a intimação :

I - ...

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III- ...

Parágrafo 1º - ...

Parágrafo 2º - Considera-se feita a intimação :

I - ...

II- na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

O AR de fls. 853, através do qual o contribuinte foi cientificado da decisão de Primeira Instância, comprova ter o mesmo sido intimado da decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11924.000729/99-11**Acórdão : 201-73.525**

em 04.08.99, Quarta feira. Sendo o prazo de trinta dias, o seu vencimento ocorreu em 03.09.99, Sexta feira.”

Ora, a data do protocolo do recurso de fls. 858 é 08.09.99, portanto fora do prazo.

Dessa forma , estando o recurso perempto, voto no sentido de que o mesmo não seja conhecido. Esta decisão encerra o litígio na esfera administrativa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA